

Comissão de Economia e Finanças

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: Parecer Prévio TCE-ES nº 002/2020

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

I. RELATÓRIO

Versam os autos da Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

O Parecer Prévio TCE-ES nº 002/2020 foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 23/11/2020 eletronicamente, sob o número 1730/2020, recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do gestor Municipal

Os documentos acostados ao presente processo têm o escopo de orientar esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação desta matéria.

Após tomar as providências regimentais, fora encaminhado para esta comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 38 - Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

... "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."





Comissão de Economia e Finanças

Desta forma verifica-se necessidade de parecer desta comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Munícipio, competindo então a emissão parecer técnico sobre a matéria.

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente foi emitido o Parecer Prévio (TC-130/2018 - Primeira Câmara) que constatou indicativo de irregularidade e pugnou pela REJEIÇÃO das contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, sob o argumento de que o gestor não aplicou o percentual mínimo de 25% na educação, descumprindo a determinação constante do caput artigo 212, da CF/1988.

Após a emissão do Parecer, foi protocolada a Petição Inicial 00186/2020-5, onde o senhor Edson Figueiredo Magalhães apontou possível erro de cálculo no gasto do Município de Guarapari com Educação, requerendo a reforma do Parecer Prévio TC 130/2018 - Primeira Câmara.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade manifestou-se na data de 04 de maio de 2020, nos termos da Manifestação Técnica 01648/2020-5, e o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas nos termos da Manifestação Técnica 2166/2020-1 pelo acolhimento da Petição Inicial 00186/2020-5 como Direito de Petição para que, no mérito, seja declarada a nulidade do Parecer Prévio 130/2018 - Primeira Câmara) e, consequentemente, que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando ao Legislativo municipal a aprovação das contas do Município de Guarapari, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, nos termos Parecer 02202/2020-4, anuiu com proposta contida na Manifestação Técnica 02166/2020-1, pela declaração de nulidade do Parecer Prévio 130/2018, e pela emissão de novo Parecer Prévio recomendando ao Legislativo municipal a aprovação das contas do gestor

Desta forma os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, reformaram itens 1.3 e 1.5 do Parecer Prévio TC-130/2018 - Primeira Câmara, afastando o indicativo de





Comissão de Economia e Finanças

irregularidade constante do item 2.4 emitindo novo parecer prévio dirigido a esta egrégia Casa de Leis, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Município, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo.

Cumpre ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 da mesma lei, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Compete a Câmara Municipal, exercer com absoluta autonomia decisória, o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o parecer prévio, para auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo

No processo em análise, seguimos o entendimento da nossa egrégia Corte de Contas, opinando pela regularidade das contas relativas ao ano de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, tendo em vista que foram afastados todas os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais subscrevo, em todos os seus termos, o entendimento por nossa Corte de Contas, e VOTO *FAVORAVELMENTE* à aprovação do <u>Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 002/2020.</u>

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 002/2020**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021





Comissão de Economia e Finanças

SABRINA ASTORI

Relatora

DUDU CORRETOR

Membro

KAMILLA ROCHA

Presidente

